



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Plenário ao PLP nº 366/2013

18h
Nº 2

Emenda modificativa ao art. 1º do PLP nº 366, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local:

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

.....
XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

"Art. 6º

§ 2º

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar."

§ 3º No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Justificação

A Lei Complementar nº 116, de 31 julho de 2003 não tratou de forma equânime os municípios. Por deficiência da legislação, o STJ decidiu pelo recolhimento do ISS nos municípios em que estão localizadas as sedes das empresas que realizam as operações de arrendamento mercantil e não no município onde reside a pessoa que fez a operação.

Assim, o recolhimento do ISS não tem sido feito ao município no qual o produto da operação ficará, isto é, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. As instituições financeiras estão recolhendo o tributo nos poucos municípios nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Tal situação configura uma grande injustiça, pois poucos municípios arrecadam o ISS e os demais perdem uma importante fonte de receita. Essa perda deverá ser maior ainda, pois tudo indica que o comércio de veículos novos deverá ser feito através de leasing e não mais como crédito ao consumidor.

O PLP 366/2013 não trata do tema, razão pela qual a presente Emenda busca corrigir essa distorção e reduzir a guerra fiscal, fazendo com que o ISS seja recolhido onde a operação foi efetivamente realizada, isto é, no destino, ou seja, no domicílio onde reside a pessoa que realizou a operação.

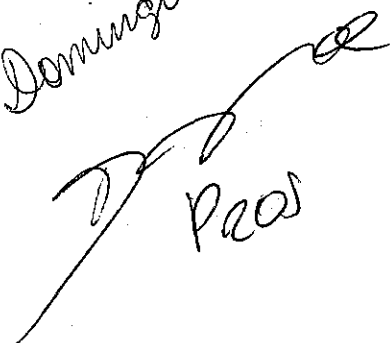
A Emenda também objetiva definir, de forma clara, o local da ocorrência do fato gerador no caso de operações de pagamento envolvendo a utilização de cartões de crédito ou de débito e congêneres.

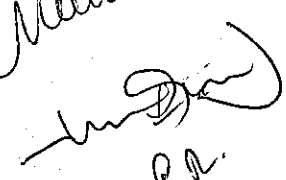
O fato é que embora a Lei Complementar nº 116 tenha incluído, em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com o cartão de débito ou de

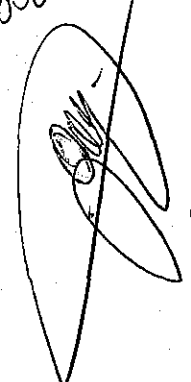
*crédito, até hoje, decorridos mais de dez anos, persistem dúvidas e, porque não dizer, justas reclamações de inúmeros municípios que são injustiçados pela dificuldade de determinação da competência para a instituição e cobrança do imposto.

Plenário, 26 de agosto de 2015.


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Domingos Neto

PACS

Maurício Quintela

PR

Carlos Henrique Gaguim

VICE-LÍDER PMDB